



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 974950 - PA (2025/0010256-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA DIAS - PA031867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : R DA S D (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator do Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF.
2. Na hipótese, as alegadas nulidades do procedimento executivo, além de demandarem o profundo exame de fatos e provas em regular contraditório, não foram sequer apreciadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando por completo o exame neste *habeas corpus*.
3. Na forma do art. 528, § 7º, CPC, e Súmula 309/STJ, apenas o pagamento das 3 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo resultarão na impossibilidade de prisão do devedor de alimentos.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 974950 - PA (2025/0010256-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA DIAS - PA031867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : R DA S D (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator do Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF.
2. Na hipótese, as alegadas nulidades do procedimento executivo, além de demandarem o profundo exame de fatos e provas em regular contraditório, não foram sequer apreciadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando por completo o exame neste *habeas corpus*.
3. Na forma do art. 528, § 7º, CPC, e Súmula 309/STJ, apenas o pagamento das 3 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo resultarão na impossibilidade de prisão do devedor de alimentos.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por R DA S D em face de decisão unipessoal da presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ele impetrado (e-STJ fls. 80/81).

Em suas razões, alega, em síntese: (I) a prisão civil foi decretada e mantida com base em informações prestadas por magistrada que não presidiu a audiência de custódia; (II) o cumprimento do mandato ocorreu em horário vedado; (III) a execução se baseou em valores desatualizados, que desconsideram a sentença revisional que reduziu os alimentos. Requereu o provimento do presente recurso, a fim de que fosse revogada a prisão civil (e-STJ fls. 86/167).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações deduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado pela decisão ora agravada.

- Da alegadas nulidades procedimentais

De início, quanto as alegadas nulidades do procedimento executivo, observa-se que o TJ/PA não enfrentou os argumentos trazidos pelo impetrante, uma vez que houve apenas decisão unipessoal do Relator, indeferindo o pedido liminar pleiteado:

Analizando os autos, entendo que, pelo menos neste momento, fica inviável a concessão da medida liminar requerida pelo impetrante, pois não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, razão pela qual se mostra devida a melhor apreciação do caso durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria, visto que a impetração não demonstrou, *prima facie*, o constrangimento ilegal invocado, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem.

Assim sendo, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, sobretudo, por considerar que o deslinde da questão exige um exame mais acurado dos elementos de convicção, indefiro o pedido de liminar pleiteado. (e-STJ fl. 13)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é unânime a respeito de ser incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF. Nesse sentido: AgInt no HC 853.912/GO, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024; AgInt no HC 850.537/SP, Terceira Turma, DJe de 18/12/2023; AgInt no HC 825.081/PR, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023.

As alegações do recorrente, além de demandarem o profundo exame de fatos e provas em regular contraditório, não foram sequer apreciadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando por completo o exame neste *habeas corpus*. Nesse sentido: RHC 154.617/GO, Terceira Turma, DJe 17/12/2021 e RHC 33.835/SP, Quarta Turma, DJe 6/8/2013.

- Da prisão civil por débito alimentar

Observa-se que o débito alimentar que originou o mandado de prisão diz respeito à pensão alimentícia devida às filhas crianças do recorrente. Ocorre que, em se tratando de criança e adolescente, há presunção absoluta de necessidade de recebimento dos alimentos na exata quantia fixada em decisão judicial ou em acordo.

Isso, porque, já se consignou que "esta Corte apenas tem flexibilizado a prisão civil de devedor de alimentos quando evidente a possibilidade de auto-sustento do

credor, em especial de ex-cônjuges que já iniciaram o processo de recolocação profissional e de filhos maiores, capazes, com curso superior e estabelecidos profissionalmente, não se admitindo a mesma espécie de flexibilização quando estiver em jogo a vida digna e sadia de crianças e adolescentes que não possuam capacidade de autodefesa e de auto-sustento" (RHC 183.989/GO, 3ª Turma, DJe 28/8/2023).

Na espécie, a decisão recorrida registrou que foi concedida prisão domiciliar ao impetrante, mediante o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para abatimento da dívida:

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, até porque, de acordo com os autos, foi concedida prisão domiciliar ao impetrante mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 para abatimento da dívida (fls. 74).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão atacada pois, na forma do art. 528, § 7º, CPC, e Súmula 309/STJ, apenas o pagamento das 3 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo resultarão na impossibilidade de prisão do devedor de alimentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 974.950 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0010256-4

Número de Origem:

08000271220258140000 08270529220248140401 08325152920218140301 08513515520188140301
8000271220258140000 8270529220248140401 8325152920218140301 8513515520188140301

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA DIAS - PA031867

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : R DA S D (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA DIAS - PA031867

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : R DA S D (PRESO)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025